



Projeto de Lei Complementar n.º 38, de 1996

Mensagem n.º 93, do Sr. Governador do Estado

São Paulo, 21 de outubro de 1996.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação dessa nobre Assembleia, o incluso projeto de lei complementar, que dispõe sobre instituição de gratificação aos integrantes do Quadro do Magistério.

Referida vantagem, denominada Gratificação de Magistério, terá valores variáveis, de conformidade com as jornadas de trabalho, fixados em R\$ 56,00 para os docentes em Jornada Integral e R\$ 70,00, para os integrantes das classes de especialistas de educação em jornada de 40 horas semanais. Para os fins da lei, o valor da hora-aula devido aos docentes será de 1/200 (um duzentos avos) sobre o valor da gratificação atinente à Jornada Integral de Trabalho Docente.

Segundo os critérios propostos, a Gratificação será computada no 13.º salário, assim como no cálculo das férias e licença-prêmio, não sendo considerada para efeito da apuração da retribuição global mensal. A medida, a vigorar a partir do dia 1.º deste mês, estender-se-á, ainda, aos inativos.

Trata-se de mais uma iniciativa que adota este Governo, dentro dos limites que lhe são impostos pelo Erário, com o propósito de valorizar e prestigiar aqueles que exercem o nobre mister do ensino público em nosso Estado.

Assim justificada a proposição, e solicitando, com esteio no artigo 26 da Constituição do Estado, que sua tramitação se faça em regime de urgência, reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

MÁRIO COVAS

Governador do Estado

A Sua Excelência o Senhor Deputado Ricardo Tripoli, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

Lei Complementar n.º , de de de 1996.

Institui Gratificação para os integrantes do Quadro do Magistério da Secretaria da Educação e dá providências correlatas.

O Governador do Estado de São Paulo:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1.º - Fica instituída Gratificação de Magistério aos integrantes do Quadro do Magistério da Secretaria da Educação, na seguinte conformidade:

I - aos integrantes da série de classes de docentes:

a) R\$ 56,00 (cinquenta e seis reais) quando em Jornada Integral de Trabalho Docente;

b) R\$ 42,00 (quarenta e dois reais) quando em Jornada Completa de Trabalho Docente;

c) R\$ 28,00 (vinte e oito reais) quando em Jornada Parcial de Trabalho Docente;

II - aos integrantes das classes de especialistas de educação:

a) R\$ 70,00 (setenta reais) quando em jornada de 40 (quarenta) horas semanais;

b) R\$ 52,50 (cinquenta e dois reais e cinquenta centavos) quando em jornada de 30 (trinta) horas semanais;

Parágrafo único - O valor da hora-aula devido aos docentes, para os fins de que trata esta lei complementar, será de 1/200 (um duzentos avos) sobre o valor da gratificação fixada para a Jornada Integral de Trabalho Docente.

Artigo 2.º - A Gratificação de Magistério não será considerada para efeito de cálculo de quaisquer vantagens pecuniárias, exceto no cômputo do décimo terceiro salário, nos termos do § 1.º do artigo 1.º da Lei Complementar n.º 644, de 26 de dezembro de 1989, das férias e licença-prêmio.

Artigo 3.º - O valor da Gratificação de Magistério não será computado para fins da apuração da retribuição global mensal a que se refere o artigo 1.º da Lei Complementar n.º 799, de 7 de novembro de 1995.

Artigo 4.º - Sobre o valor da Gratificação de Magistério incidirão os descontos previdenciários e de assistência médica devidos.

Artigo 5.º - A Gratificação de Magistério será computada no cálculo dos proventos dos inativos.

Artigo 6.º - As despesas resultantes da aplicação desta lei complementar correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento-programa vigente, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir, para o corrente exercício, créditos suplementares até o limite de R\$ 69.800.000,00 (sessenta e nove milhões e oitocentos mil reais), mediante a utilização de recursos nos termos do § 1.º do artigo 43 da Lei Federal n.º 4320, de 17 de março de 1964.

b) R\$ 52,50 (cinquenta e dois reais e cinquenta centavos) quando em jornada de 30 (trinta) horas semanais;

Parágrafo único - O valor da hora-aula devido aos docentes, para os fins de que trata esta lei complementar, será de 1/200 (um duzentos avos) sobre o valor da gratificação fixada para a Jornada Integral de Trabalho Docente.

"Artigo 2.o - A Gratificação de Magistério não será considerada para efeito de cálculo de quaisquer vantagens pecuniárias, exceto no cômputo do décimo terceiro salário, nos termos do § 1.o do artigo 1.o da Lei Complementar n.o 644, de 26 de dezembro de 1989, das férias e licença-prêmio.

"Artigo 3.o - O valor da Gratificação de Magistério não será computado para fins da apuração da retribuição global mensal a que se refere o artigo 1.o da Lei Complementar n.o 799, de 7 de novembro de 1995.

"Artigo 4.o - Sobre o valor da Gratificação de Magistério incidirão os descontos previdenciários e de assistência médica devidos.

"Artigo 5.o - A Gratificação de Magistério será computada no cálculo dos proventos dos inativos.

"Artigo 6.o - As despesas resultantes da aplicação desta lei complementar correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento-programa vigente, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir, para o corrente exercício, créditos suplementares até o limite de R\$ 69.800.000,00 (sessenta e nove milhões e oitocentos mil reais), mediante a utilização de recursos nos termos do § 1.o do artigo 43 da Lei Federal n.o 4320, de 17 de março de 1964.

Artigo 7.o - Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1.o de outubro de 1996.

Palácio dos Bandeirantes, aos de de 1996.

MÁRIO COVAS